



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.690-A, DE 2025 **(Do Sr. Capitão Augusto)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acesso direto, seguro e sinalizado aos postos de combustíveis e serviços localizados às margens das rodovias federais e estaduais sob concessão pública, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZÉ TROVÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2025

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acesso direto, seguro e sinalizado aos postos de combustíveis e serviços localizados às margens das rodovias federais e estaduais sob concessão pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de acesso direto, seguro e sinalizado aos postos de combustíveis e serviços localizados às margens das rodovias federais e estaduais sob concessão pública, e dá outras providências.

Art. 2º As concessionárias de rodovias federais e estaduais ficam obrigadas a garantir acesso direto, facilitado e seguro aos postos de combustíveis e serviços regularmente instalados no mesmo lado da pista das rodovias sob sua administração.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se acesso direto aquele que:



I – Dispensa retornos ou acessos complexos, permitindo que o condutor ingresse diretamente da pista em que trafega, respeitadas as normas técnicas de segurança;

II – Contempla faixa de desaceleração e de aceleração, quando tecnicamente viável;

III – Esteja devidamente sinalizado com placas de advertência e orientação, conforme as diretrizes do CONTRAN, DNIT e dos órgãos estaduais de trânsito;

IV – Não seja impedido por defensas metálicas contínuas, barreiras, muretas ou outros obstáculos físicos injustificados, exceto nos casos em que estudo técnico demonstre real risco à segurança viária.

Art. 4º As concessionárias deverão, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência desta Lei, apresentar aos órgãos reguladores (ANTT ou agência reguladora estadual) um plano de adequação com:

I – Levantamento de todos os postos e serviços localizados às margens das rodovias sob sua administração com restrições de acesso direto;

II – Proposta de obras de adequação dos acessos;

III – Cronograma de execução por trecho;

IV – Estimativa de impacto financeiro e eventual necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 5º As adequações previstas nesta Lei poderão ser objeto de reequilíbrio contratual, nos termos da Lei nº 8.987/1995 (concessões e permissões), desde que devidamente comprovada a necessidade e a razoabilidade dos custos envolvidos.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeita a concessionária às penalidades previstas no contrato de concessão, bem como às sanções administrativas previstas nos regulamentos das agências reguladoras competentes.



Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) no âmbito federal, e às agências estaduais de regulação de transportes nos respectivos estados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É crescente a reclamação de motoristas profissionais e usuários comuns sobre a dificuldade de acessar postos de combustíveis localizados ao lado das rodovias federais e estaduais sob concessão. Em muitos trechos, a implantação de defensas metálicas, muretas de concreto, barreiras físicas e ausência de retornos práticos obriga o motorista a trafegar longas distâncias para abastecer, realizar manutenção ou até mesmo buscar um banheiro.

Tal realidade contraria os princípios de acessibilidade, segurança e livre concorrência, prejudicando os usuários das rodovias, que enfrentam insegurança e perda de tempo; os proprietários de postos de combustíveis, legalmente instalados, mas privados do direito de operar com competitividade; e a própria economia local, pela diminuição de atratividade comercial das áreas às margens das estradas.

O presente projeto determina acesso direto e facilitado aos postos e serviços localizados no mesmo lado da via, exigindo infraestrutura mínima como faixas de desaceleração, sinalização adequada e ausência de barreiras injustificadas. Essa exigência respeita os limites técnicos da engenharia viária, mas corrige distorções criadas por intervenções mal planejadas.

Além disso, o texto prevê prazo e plano de adequação por parte das concessionárias, permitindo que eventuais custos sejam reequilibrados nos contratos, sem onerar indevidamente os usuários.



Trata-se de uma proposta viável, justa e urgente, que promove segurança, conforto, competitividade e respeito ao cidadão.

São estas as razões que expomos para a aprovação da presente iniciativa, pelo que pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-8987-13-fevereiro1995-349810-norma-pl.html>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.690, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acesso direto, seguro e sinalizado aos postos de combustíveis e serviços localizados às margens das rodovias federais e estaduais sob concessão pública, e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.690, de 2025, de autoria do Deputado Capitão Augusto. A iniciativa obriga concessionárias de rodovias federais ou estaduais a garantir ao usuário acesso direto, facilitado e seguro aos postos de combustíveis e serviços instalados em área contígua à pista em que trafega. A proposição descreve as condições que satisfazem a exigência de acesso direto e, ainda, concede prazo de cento e oitenta dias às concessionárias, para que apresentem ao órgão regulador plano de adequação, de forma a cumprir a exigência legal. De acordo com a iniciativa, as adequações poderão ser objeto de reequilíbrio contratual, nos termos da Lei nº 8.987/1995, desde que devidamente comprovada a necessidade e a razoabilidade dos custos envolvidos.

Na justificação, o autor argumenta que, em muitos trechos de rodovia sob concessão, implantam-se defensas metálicas, muretas de concreto, barreiras físicas, sem a previsão de retornos práticos, obrigando o motorista a trafegar longas distâncias para abastecer, realizar manutenção ou até mesmo buscar um banheiro. Para S. Exa., isso “contraria os princípios de acessibilidade, segurança e livre concorrência, prejudicando os usuários das rodovias, que enfrentam insegurança e perda de tempo; os proprietários de postos de combustíveis, legalmente instalados, mas privados do direito de operar com competitividade; e a





própria economia local, pela diminuição de atratividade comercial das áreas às margens das estradas”.

A proposta foi distribuída ainda às Comissões de Finanças e Tributação (mérito Art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Está sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Não houve emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame obriga concessionárias de rodovias federais ou estaduais a garantir ao usuário acesso direto, facilitado e seguro aos postos de combustíveis e serviços instalados em área contígua à pista em que trafega.

Passo à análise da matéria.

É fato reconhecido que os serviços de apoio existentes ao longo das rodovias — postos de combustíveis, restaurantes, instalações sanitárias e áreas de descanso — desempenham papel relevante na segurança e no conforto das viagens. Em país cuja matriz de transportes permanece dependente do modo rodoviário, assegurar condições razoáveis de acesso a tais estruturas constitui medida que beneficia não apenas motoristas particulares, mas também transportadores profissionais e usuários que percorrem longas distâncias. A disponibilidade e a adequada acessibilidade a serviços de apoio contribuem para a redução da fadiga ao volante, para a regularidade das viagens e para o atendimento de necessidades básicas do utente da rodovia.

Não obstante o mérito da iniciativa, cumpre reconhecer que a redação originalmente proposta suscita questionamentos pertinentes quanto a seu grau de detalhamento.

De fato, a definição de parâmetros específicos relacionados à geometria da via, à implantação de acessos ou a outras exigências de natureza eminentemente técnica costuma ser tratada em instrumentos regulatórios e contratuais, bem como em manuais de engenharia rodoviária. A legislação, por sua natureza mais estável e de aplicação geral, nem sempre constitui





o meio mais apropriado para disciplinar aspectos operacionais que exigem flexibilidade e adaptação às condições particulares de cada trecho rodoviário.

Cabe ainda notar que a imposição legal de certos padrões de acesso poderia, em algumas circunstâncias, exigir intervenções relevantes na infraestrutura viária já em operação, com possíveis impactos sobre os custos das concessões e sobre o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos vigentes. A depender das características da rodovia — como velocidade de projeto, volume de tráfego ou sua configuração geométrica —, a criação de novos acessos ou adaptações estruturais poderia implicar obras de maior porte, com reflexos indiretos sobre a modicidade tarifária. Além disso, permitir livre ingresso em instalações que margeiam as pistas raramente é decisão capaz de preservar os princípios da segurança viária e do controle de acessos, reconhecidos pela engenharia de transportes como instrumentos importantes para garantir a fluidez do tráfego e reduzir conflitos entre veículos que adentram ou deixam a pista principal.

Embora considere relevantes essas ponderações, creio que elas não afastam o mérito fundamental da proposta, qual seja, o de estimular política regulatória que assegure ao usuário condições adequadas de acesso a serviços de apoio ao longo das rodovias concedidas. O desafio, portanto, consiste em conciliar essa diretriz de interesse público com a necessária preservação da flexibilidade técnica e regulatória que caracteriza o regime de concessões.

Nesse contexto, proponho a adoção de substitutivo, com o qual se promove acréscimo de inciso ao caput do art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, dispositivo que atribui à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) a competência para dispor sobre condições adequadas de acessibilidade do usuário a serviços de abastecimento e apoio ao longo de rodovia sob concessão. Em vez de estabelecer diretamente, em lei, requisitos específicos de engenharia ou obrigações de implantação de acessos, a proposta confere à autoridade reguladora a incumbência de tratar do tema no âmbito de sua atuação normativa e contratual.

Essa solução, acredito, apresenta diversas virtudes do ponto de vista institucional. Em primeiro lugar, preserva o status do modelo regulatório adotado pela legislação brasileira de transportes, segundo o qual cabe à agência reguladora disciplinar, com fundamento em critérios técnicos e operacionais, os aspectos relacionados à exploração da infraestrutura concedida. Em segundo lugar, permite que as soluções aplicáveis se adequem às particularidades de cada rodovia, tais como o volume de tráfego, a configuração geométrica do trecho, as condições de segurança e os impactos econômicos associados a eventuais

31/03/2025 16:24:26.880 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3690/2025

PRL n.1



* C D 2 6 7 8 2 5 8 5 2 7 0 *



intervenções. Por fim, evita o risco de engessamento normativo que poderia resultar da inclusão em texto legal, de parâmetros excessivamente específicos.

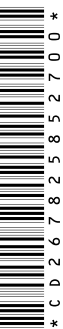
Ao mesmo tempo, o novo dispositivo cumpre importante função orientadora da política pública. Ao explicitar, no rol de competências da agência reguladora, a necessidade de dispor sobre a acessibilidade do usuário a serviços de apoio, o legislador sinaliza que esse aspecto deve integrar o conjunto de preocupações centrais da regulação das concessões rodoviárias. Tal diretriz pode se materializar, por exemplo, na definição de critérios mínimos para a localização e o acesso a serviços de apoio, na previsão dessas condições nos editais e contratos de concessão ou na revisão de normas regulatórias em vigor.

Em suma, parece-me que o substitutivo alcança um equilíbrio adequado entre dois objetivos legítimos: de um lado, promover melhores condições de atendimento ao usuário das rodovias federais; de outro, preservar a competência técnica da agência reguladora e a flexibilidade necessária à gestão eficiente da infraestrutura concedida. Ao deslocar o detalhamento das soluções para o âmbito regulatório, a proposta evita impor, de maneira uniforme e abstrata, obrigações que poderiam revelar-se inadequadas em determinados contextos operacionais.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.690, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.690, DE 2025

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para atribuir à Agência Nacional de Transportes Terrestres a incumbência de dispor sobre condições adequadas para acessibilidade do usuário a serviços de abastecimento e apoio ao longo de rodovia sob concessão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que *“Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”*, para atribuir à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) a incumbência de dispor sobre condições adequadas para acessibilidade do usuário a serviços de abastecimento e apoio ao longo de rodovia sob concessão.

Art. 2º O caput do art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 26.....

.....

X – dispor sobre condições adequadas para acessibilidade do usuário a serviços de abastecimento e apoio ao longo de rodovia sob concessão.

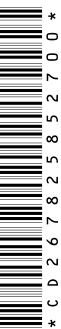
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ZÉ TROVÃO

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.690, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.690/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Trovão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Rosana Valle - Vice-Presidente, Beбето, Cabo Gilberto Silva, Diego Andrade, Eduardo Bismarck, Flávio Nogueira, Guilherme Uchoa, Jonas Donizette, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Milton Vieira, Neto Carletto, Paulo Alexandre Barbosa, Rafael Fera, Sargento Fahur, Afonso Hamm, Alexandre Lindenmeyer, Beto Preto, Cezinha de Madureira, Da Vitoria, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hugo Leal, Julio Lopes, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 3.690, DE 2025

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para atribuir à Agência Nacional de Transportes Terrestres a incumbência de dispor sobre condições adequadas para acessibilidade do usuário a serviços de abastecimento e apoio ao longo de rodovia sob concessão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que *“Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências”*, para atribuir à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) a incumbência de dispor sobre condições adequadas para acessibilidade do usuário a serviços de abastecimento e apoio ao longo de rodovia sob concessão.

Art. 2º O caput do art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 26.....

.....

X – dispor sobre condições adequadas para acessibilidade do usuário a serviços de abastecimento e apoio ao longo de rodovia sob concessão.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente**

Apresentação: 30/04/2026 11:26:12.087 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 3690/2025

SBT-A n.1



FIM DO DOCUMENTO